

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação de dispositivos contidos no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a data de início do pagamento da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

.....
III – do desaparecimento, reconhecida em decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, em caso de catástrofe, acidente ou desastre”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do benefício pensão por morte no âmbito dos regimes de previdência social justifica-se pela necessidade de se materializar proteção social garantida pela Constituição Federal, ao possibilitar que o

dependente de ex-segurado tenha assegurada a sua subsistência ante o falecimento do seu mantenedor a partir da data de sua morte ou desaparecimento.

No que tange ao Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as regras para a concessão da pensão por morte estão previstas nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Segundo a legislação vigente, para fazer jus ao benefício os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão, quais sejam: a morte ou ausência do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários.

A citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 74, inciso I, determina que a data do início do pagamento do benefício corresponde à data do óbito, quando requerido até trinta dias depois desse. Ou seja, para que o benefício seja pago desde a data do óbito, os dependentes têm que entrar com o requerimento o mais rápido possível junto à autarquia previdenciária. O presente Projeto de Lei propõe a ampliação desse prazo para noventa dias, o que se justifica pelo fato de nossa população ser carente não só do ponto de vista econômico-financeiro, mas principalmente de informação. Muitas vezes o dependente do segurado falecido nem tem idéia do direito ao benefício previdenciário, sendo alertado por parentes ou amigos mais esclarecidos. Não raro tomam conhecimento do seu direito após o prazo de trinta dias. Entendemos, portanto, que esse prazo deve ser ampliado para noventa dias, a fim de permitir aos beneficiários a obtenção do benefício desde a data do óbito do segurado falecido.

A pensão por morte também poderá ser concedida por morte presumida do segurado, mediante decisão da autoridade judiciária que declare a ausência do segurado. Nesse caso, o inciso III do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que o pagamento será efetuado a partir da data da decisão judicial. Ora, a decisão judicial reconhece a morte presumida a partir da data do desaparecimento, sendo registrado como data do óbito aquela em que o segurado efetivamente desapareceu e não a data da decisão judicial, em geral obtida anos após o desaparecimento.

Sendo o fato gerador do benefício a morte do mantenedor, conclui-se que, também na hipótese de morte presumida, a data

de início do pagamento do benefício deve retroagir à data do desaparecimento, ainda que a decisão judicial seja muito posterior a esta.

Dessa forma, também estamos propondo modificação ao inciso III do art. 74 para fixar como data do início do pagamento da pensão por morte presumida a data do efetivo desaparecimento do segurado.

Finalmente, cabe acrescentar que, apesar de não constar do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 20, de 11 de outubro de 2007, que regulamenta, de forma mais ampla, as normas contidas na citada Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 265, que é devida a pensão por morte em caso de desaparecimento do segurado decorrente de catástrofe, acidente ou desastre, sendo o benefício pago a partir da data da ocorrência do fato, se requerido em até 30 dias. Nesses casos, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros. Em que pese tal regra constar de Instrução Normativa, julgamos importante que seja incluída na Lei nº 8.213, de 1991, e, ainda, que lhe seja conferida o mesmo tratamento aqui defendido para os casos de ausência do segurado, ou seja, que o benefício seja pago desde a ocorrência do fato, independentemente da data da entrada do requerimento.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA